

Para ilustrar o entendimento acima esposado, no tocante a regra do artigo 43 da Resolução em comento, faz-se a citação da regra do artigo 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

“ A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar”.

Há na pretensão do impetrante a plausibilidade do direito subjetivo postulado, vê-se que na legislação que trata da matéria em nenhuma linha autoriza que a desaprovação das contas do candidato dê ensejo a sua não diplomação, o que está expresso é que desaprovadas as contas, o juízo eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins preconizados no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Está evidenciado nos autos que os fundamentos postos no pedido inicial são relevantes para que se acolha in limine a postulação do impetrante, a fim de que lhe seja assegurado o direito de obter na condição de candidato eleito a diplomação. Isto posto, defiro a liminar pleiteada para que o impetrante seja diplomado.

Notifique a autoridade tida como coatora, para que preste informações que achar necessárias, prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem informações, faça a remessa dos presentes autos ao Exm.º Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, para o seu pronunciamento.

Em seguida, conclusos.

Belém, 16 de dezembro de 2008

José Maria Teixeira do Rosário - Juiz relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 680/08
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 359

IMPETRANTE(S): RONALDO MARTINS CAMPOS

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros
LITISCONSORTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POPULAR
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITROAL - JACUNDÁ

Ficam INTIMADOS os impetrantes, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário - Relator, transcrita a seguir:

(...)

Decido acerca da liminar requerida.

Cedico que a concessão da liminar no bojo do Mandado de Segurança será outorgada quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional provocar dano irreparável ou de difícil reparação ao jurisdicionado.

In casu, o impetrante pretende a concessão da liminar com o fito de que seja obstada a posse do candidato IZALDINO ALTOÉ e sua Vice Maria de Jesus da Silva até decisão final do presente mandado de segurança, pois, segundo alega, este Tribunal anulou a decisão que indeferiu o registro de candidatura do impetrante.

Pois bem. Não encontro presente o fumus boni iuris, pois diferente do que alega o impetrante, esta Corte não anulou a decisão do juízo de Jacundá, mas apenas conheceu do recurso para que fossem cumpridas as formalidades previstas no artigo 39 da Resolução nº 22.717/2008, com o fim apenas de evitar nulidades.

Assim, a decisão do Juízo de primeiro grau não perdeu seus efeitos, vez que não foi anulada.

Ademais, é de se ressaltar que o impetrante não foi vencedor do pleito municipal em Jacundá com 35,55% dos votos como quer fazer crer, pois quem obteve esta votação foi o candidato José Martins de Melo Filho que, como cedico, teve por confirmado o indeferimento do seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por outro viés, compreendo que não está presente o periculum in mora, pois o impetrante sequer concorreu ao pleito eleitoral, razão pela qual, nenhum prejuízo ou benefício terá com a proclamação dos eleitos.

Diante disso, não encontro qualquer fundamento jurídico capaz de permitir o deferimento do pedido do impetrante em caráter liminar, pois não vislumbro presentes os pressupostos basilares para a concessão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, por entender ausentes seus requisitos autorizadores, tais quais o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Proceda-se a intimação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações necessárias.

Decorrido o prazo das informações, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para seu pronunciamento.

Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 681/08
RECLAMAÇÃO Nº 1355

RECLAMANTE(S): COLIGAÇÃO TOMÉ AÇU NO RUMO CERTO

ADVOGADO: VALBER CARLOS MOTTA CONCEIÇÃO e Outro

RECLAMADO(S): JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL - TOMÉ-AÇU
Fica INTIMADO o reclamante, da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior - Relator, transcrita a seguir:

“VISTOS.

Reclamação postulada pela Coligação Tomé-Açu no Rumo Certo através da qual pleiteia concessão de liminar para o fito de seja suspensa a diplomação dos candidatos, marcada para amanhã, até o julgamento do pedido de registro de candidatura da Sra. Ilda Kiyomi Taketa, candidata a Vice-Prefeita, e ainda, caso este pedido não seja julgado em tempo hábil, que se determine que o Presidente do Poder Legislativo local, assuma o cargo de Chefe de Executivo, até que sobrevenha a decisão de julgamento do registro de candidatura da chapa vencedora do pleito.

Relatei.

Decido sobre o pedido liminar.

Em Sessão de 11.12.08, esta Corte decidiu acatar a declaração de suspeição da Juíza Titular da 39ª Zona – Tomé-Açu, determinando a competência do Juiz Eleitoral da 87ª Zona - Concórdia do Pará, para apreciar e julgar o processo nº 05-C/2008, referente ao pedido de registro de candidatura da candidata a Vice-Prefeita suso nominada.

Ainda na Sessão de hoje, determinei fosse contatado o Cartório Eleitoral de Concórdia do, Pará, tendo a funcionária requisitada de nome Samara, informado que ainda hoje, o processo referenciado foi levado à conclusão ao Juiz designado.

Ora, considerando que pela documentação acostada aos autos, a diplomação está marcada para amanhã e para os candidatos eleitos nas eleições majoritária e proporcionais (fls. 14).

Ocorre, que são o item 6 do Ofício Circular nº 7.549/2008 do TSE, baseado na Consulta 1657/PI, assim dispõe: “Não poderá ser diplomado candidato sem registro, ainda que o indeferimento esteja sub judice”.

No caso vertente, o processo de registro ainda está sub judice como alhures destacado.

Assim, presentes o periculum in mora e o fumus boni juris exigíveis a concessão da liminar, defiro parcialmente o pedido, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos para eleição majoritária, até o julgamento do pedido de substituição do cargo de Vice-Prefeito.

Oficie-se aos Juízos Eleitorais de Tomé-Açu e Concórdia do Pará. Belém, 16 de dezembro de 2008.

Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz do TRE.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 682/08
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 356

IMPETRANTE(S): RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JÚNIOR e Outros
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - VIGIA

Fica INTIMADO o impetrante, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão - Relator, transcrita a seguir:

“Decido sobre o pedido liminar:

Para que seja possível ao julgador uma decisão provisória em juízo de cognição sumária, há necessidade de que dos autos sobressaia o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância dos fundamentos expostos na peça vestibular, e o priculum in mora, ou seja, a possibilidade de lesão ao direito da parte, caso a decisão impugnada não seja imediatamente sobrestada.

O ato impugnado pela via mandamental consubstancia-se em decisão judicial prolatada por este Egrégio Tribunal Regional que negou registro ao candidato impetrante, decisão mantida pela Colenda Corte Superior Eleitoral, mas ainda pendente de impugnação via recurso extraordinário para o EXcelso Su’premo Tribunal Federal.

Ocorre, todavia, que a Lei nº 1.533/51, em seu art. 5º, II, ao fixar parâmetros para concessão do mandado de segurança, excluiu dessa via estreita e excepcional a decisão judicial, quando houver recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificada por meio de correição como é o caso que se discute, tanto que as vias recursais estão sendo utilizadas: Outras questões merecem ser esclarecidas:

A primeira é que o impetrante pleiteia o reconhecimento de um direito que não aparenta ser líquido e certo, pelo menos neste momento, pois pretende ser diplomado prefeito de Santo Antônio do Tauá sem que tenha ainda definida a questão de seu registro, indeferido por decisão deste Regional, ainda não modificada e; Segunda, reconhecer o direito ao impetrante é negar o direito do outro candidato, que obteve o regular registro.

Além disso, na decisão liminar proferida no MS nº 355, em situação análoga, manifestei meu entendimento de que os votos dados aos candidatos sem registro deferido no dia da eleição, só serão convalidados se o registro vier a ser deferido, posicionamento adotado pela Corte no julgamento do REO 4166 (Acórdão 22.154, relator o Juiz André Ramy pereira Bassalo), e do C. TSE, manifestado através da Consulta nº 1657/PI, ainda pendente de conclusão (Ofício Circular nº 7594/2008, de 12/12/2008).

Ora, consequência lógica da eventual reforma da decisão do E. Tribunal será a convalidação dos votos dados ao impetrante e, se obtiver maioria dos votos válidos, obterá o diploma e será empossado. Nesse momento, o direito será claro e cristalino.

Com estes fundamentos, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão do provimento acautelatório liminar e, via de consequência, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Oficie-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem para que preste as informações em 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51.

Defiro a citação dos litisconsortes passivos indicados na letra “c” da peça inicial, devendo ser expedida Carta de Ordem para o Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Vigia, para que proceda a citação para apresentarem defesa, querendo, no prazo legal.

Após, vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Belém, 15 de dezembro de2008.

Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator.”

PAUTA Nº 300

Pauta de Julgamento n.º 300 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 18/12/2008, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2299
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - Nº 15125 - PMDB.

INTERESSADO : WILMAR GOMES FREIRE

PORTARIA N.º 10.107 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas, para responderem pelos comissionamentos indicados, convalidando os atos praticados pelas mesmas:

I – ÂNGELA FIGUEIREDO DA SILVA MERGULHÃO, Assistente III, nível FC-03, da Secretaria de Orçamento e Finanças, cumulativamente, pela Secretaria de Orçamento e Finanças, em substituição ao servidor Francisco Valentim Maia, nos dias 15.12 e 16.12.2008;

II – ARACI PACHECO BARROS, Técnico Judiciário da Área Administrativa, pela Chefia da Seção de Controle e Análise da Execução Financeira, em substituição ao servidor Anderson Araújo dos Santos, no período de 15 a 17.12.2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 15 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

PORTARIA N.º 10.101 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 3º, XI, da Portaria TRE/PA nº 9.642/2008, e à vista das decisões exaradas em formulários de alteração e interrupção de férias,

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR os períodos de férias dos servidores abaixo relacionados, conforme segue, convalidando os atos praticados pelos mesmos:

Servidor	De	Para	Exercício	Fundamentação legal
Lilian Gláucia Cordeiro dos Santos	15 a 19.12.2008 07 a 16.01.2009	12 a 16.01.2009 19 a 28.01.2009	2008 2009	§ 3º e <i>caput</i> do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
José Cláudio Ferreira de Oliveira	03 a 12.11.2008	02 a 11.03.2009	2008	§ 3º e <i>caput</i> do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Lúcia Rodrigues da Silva Oliveira	17 a 26.11.2008	19 a 28.01.2009	2008	§ 3º e <i>caput</i> do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
João Marcelo dos Santos Barbosa	01 a 18.12.2008	05 a 22.01.2009	2008	§ 3º e <i>caput</i> do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Ana Paula Nunes Menezes	01 a 14.12.2008	02 a 15.03.2009	2008	§ 3º e <i>caput</i> do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Kariny da Silva Fidelix	01 a 17.12.2008	12 a 28.01.2009	2008	§ 3º e <i>caput</i> do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Luciane de Oliveira Tavares	09 a 19.12.2008	30.03 a 09.04.2009	2008	§ 3º e <i>caput</i> do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998